



Orientações Consultoria de Segmentos
Fundo Estadual de Combate a Pobreza - Energia Elétrica e
Comunicação - RJ

04/02/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Exemplos de cálculos.....	5
4.	Conclusão	6
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências	7
7.	Histórico de Alterações	7

1. Questão

As dúvidas abordadas nesta orientação são referentes ao percentual de 4%, do adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS), cobrados nas operações e prestações com energia (consumo acima de 300 quilowatts/hora mensais) e comunicação.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente se embasou na Resolução SEF nº 6.556 de 14 de janeiro de 2003 e na Lei nº 2.657/1996, ambas do Estado do Rio de Janeiro.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais está previsto no ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

~~§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)~~

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Com base em nossa Constituição Federal, cada Estado poderá instituir o Fundos de Combate à Pobreza, adicionando até 2% na alíquota de ICMS.

Já os municípios podem instituir o Fundos de Combate à Pobreza, adicionando até até 0,5% na alíquota de ISS.

O Estado do Rio de Janeiro instituiu o Fundo de Combate à Pobreza através da Lei nº 4056 de 30 de Dezembro de 2002.

Em 2003 foi publicada a Resolução SEF nº. 6.556 de 14 de Janeiro de 2003 com as orientações de como efetuar o cálculo do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECF):

RESOLUÇÃO SEF N.º 6.556 DE 14 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre o pagamento da parcela do adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECF) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta da Lei n.º 4056, de 30 de dezembro de 2002,
R E S O L V E:

Art. 1.º O pagamento do adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECF) será efetuado nos prazos previstos na legislação para pagamento do imposto relativo às operações e prestações que lhe deram causa.

§ 1.º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado em DARJ em separado, com código de receita específico.

§ 2.º A parcela resultante da diferença entre o valor total devido e a parcela do adicional do FECF será pago na forma prevista na legislação.

§ 3.º A Superintendência Estadual de Arrecadação (SEAR) baixará os atos de detalhamento do disposto nesta resolução.

(Nota 1: Veja a Portaria SEAR n.º 433/2003)

(Nota 2: Veja a Portaria SEAR n.º 434/2003)

(Nota 3: Veja a Portaria SEAR n.º 435/2003)

Art. 2.º Para a obtenção da parcela do adicional relativo ao FECF, nas operações internas, o contribuinte que apurou "Saldo devedor" no quadro "Apuração de saldos" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), deve:

I - calcular 1% (um por cento) do subtotal relativo às "Entradas do Estado" da coluna "Base de cálculo" de "Operações com crédito do imposto", lançado no quadro "Entradas" do RAICMS;

II - calcular 1% (um por cento) do subtotal relativo às "Saídas para o Estado" da coluna "Base de cálculo" de "Operações com débito do imposto", lançado no quadro "Saídas" do RAICMS;

III - subtrair o valor encontrado no inciso I, do encontrado no inciso II e, caso o resultado obtido seja positivo, lançá-lo em "Deduções" do quadro "Apuração de saldos" do RAICMS, com a seguinte discriminação: "adicional relativo ao FECF".

§ 1.º Caso ocorram operações e prestações interestaduais para não contribuinte do ICMS, deve ser calculado 1% (um por cento) das bases de cálculo correspondentes a essas operações e prestações.

§ 2.º Na hipótese de haver operações e prestações previstas na alínea "b", do inciso VI e no inciso VIII, ambos do artigo 14 da Lei n.º 2.657/96, devem ser calculados mais quatro pontos percentuais sobre as bases de cálculo correspondentes a essas operações e prestações.

§ 3.º Os resultados obtidos nos §§ 1.º e 2.º devem ser adicionados ao valor apurado no inciso II.

§ 4.º A parcela restante do imposto devido será paga na forma prevista na legislação.

(...)

Abaixo o alínea "b", do inciso VI e no inciso VIII, ambos do artigo 14 da Lei nº 2.657/1996 (Regulamento de ICMS do Estado do Rio de Janeiro):

**CAPÍTULO III
DA ALÍQUOTA**

Art. 14. A alíquota do imposto é: (Atenção: veja as informações sobre o Fundo de Combate à Pobreza e Desigualdade Social)

(...)

VI - em operação com energia elétrica:

a) 18% (dezoito por cento) até o consumo de 300 quilowatts/hora mensais;

b) 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo estabelecido na alínea "a";

c) 6% (seis por cento) quando utilizada no transporte público eletrificado de passageiros.

(...)

VIII - na prestação de serviços de comunicação:

a) 37% - até 31/12/98;

b) 36% - de 01/01/99 a 31/03/99;

c) 35% - de 01/04/99 a 30/06/99;

d) 33% - de 01/07/99 a 30/09/99;

e) 31% - de 01/10/99 a 31/12/99;

f) 28% - de 01/01/2000 a 31/03/2000;

g) 25% - a partir de 01/04/2000.

(...)

Com relação a alíquota de 4% que será adicionado ao valor do ICMS nas operações com energia (consumo acima de 300 quilowatts/hora mensais) e comunicação, avaliando a legislação o paragrafo 2º (Resolução SEF nº 6.556 de 14 de Janeiro de 2003) orienta que na hipótese de haver operações e prestações previstas na alínea "b", do inciso VI e no inciso VIII, ambos do artigo 14 da Lei nº 2.657/96 deve ser calculado mais quatro pontos percentuais sobre as bases de cálculo correspondentes a essas operações e prestações e somado com o valor apurado nas saídas (inciso II do Artigo 2º). O cálculo é efetuado e demonstrado no livro de apuração de ICMS, conforme orientado no item I, II e III do artigo 2º da Resolução SEF nº 6.556 de 14 de Janeiro de 2003.

3.1. Exemplos de cálculos

Abaixo um exemplo do cálculo com base na legislação:

1) Cálculo do FECP normal 1%.

Livro Registro de Apuração do ICMS

Entradas do Estado

Coluna Base de cálculo de Operações com crédito do imposto: 1000,00

FECP: $1000,00 * 1\% = 10,00$

Saídas para o Estado

Coluna Base de cálculo de Operações com débito do imposto: 1500,00

FECP: $1500,00 * 1\% = 15,00$

Subtrair o valor encontrado na entrada, do valor encontrado nas saídas: $15 - 10 = 5$.

Valor do FECP a ser recolhido: 5,00

OBS: Quando o valor ficar negativo com base na legislação não há embasamento para recolhimento do FECF. Só ficará negativo quando o valor das entradas for maior que o valor das saídas.

2) Cálculo do FECF de 4%

OBS: Os 4% serão aplicado somente para as empresas que possuem operações de saída de energia elétrica (consumo acima de 300 quilowatts/hora mensais) e comunicações.

Livro Registro de Apuração do ICMS

Saídas para o Estado

Coluna Base de cálculo de Operações com débito do imposto: 1500,00

FECF: $1500,00 * 4\% = 60,00$

3) Inclusão do valor apurado no item 2 (referente aos 4%) e apuração do valor a ser pago referente ao FECF:

Entradas do Estado

Coluna Base de cálculo de Operações com crédito do imposto: 1000,00

FECF: $1000,00 * 1\% = 10,00$

Saídas para o Estado

Coluna Base de cálculo de Operações com débito do imposto: 1500,00

FECF: $1500,00 * 1\% = 15,00$

Adição dos 4% apurados: $15,00 + 60,00 = 75,00$

Apuração do FECF a recolher: $75 - 10 = 65$

Valor do FECF a ser recolhido considerando os 4% adicionais: 65,00

OBS: Nesse caso como o valor do FECF não ficou negativo e será recolhido **65,00** referente ao FECF

4. Conclusão

Com base no parágrafo 1º, artigo 82 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Estado só poderia utilizar no máximo a alíquota de 2% referente ao Fundos de Combate à Pobreza. No caso do Rio de Janeiro a alíquota para determinadas operações ultrapassou o limite permitido na Constituição Federal do Brasil, nesse caso chegando a 5% (1% +4%).

Apesar da alíquota do Fundo de Combate à Pobreza estar acima do percentual permitido para determinadas operações (considerando uma legislação inconstitucional), a legislação do Rio de Janeiro ainda é válida, pois não identificamos nenhuma ação direta de inconstitucionalidade com relação ao parágrafo 2º, artigo 2º da Resolução SEF nº 6.556 de 14 de Janeiro de 2003.

O valor apurado no item 2 do exemplo (com base na alíquota de 4%) será adicionado ao valor apurado sobre as saídas com base no embasamento abaixo:

Paragrafo 3º da Resolução SEF nº 6.556 de 14 de Janeiro de 2003, conforme abaixo:

3º Os resultados obtidos nos 1º e 2º devem ser adicionados ao valor apurado no inciso II.

Com base nas orientações do parágrafo 2º, artigo 2º da Resolução SEF nº. 6.556 de 14 de Janeiro de 2003, o valor dos 4 % serão aplicados somente sobre as operações de saídas, o parágrafo 3º (dessa mesma legislação) colabora com esse entendimento, pois orienta que o valor apurado deve ser somado ao valor do Fundo de Combate à Pobreza normal (1%) já apurado nas saídas.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Como FECP é calculado na apuração do ICMS, terá impactos nas rotinas de apuração do ICMS, Lvro Registro de Apuração de ICMS e na geração das obrigações (EFD ICMS/IPI, Guias, etc).

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=659062170668000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98875&_adf.ctrl-state=h84fczzeu_37
- http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=658808267232000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A83201&_adf.ctrl-state=h84fczzeu_9
- http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=660502776767000&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98875&_adf.ctrl-state=h84fczzeu_102

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	04/02/2016	1.00	Fundo Estadual de Combate a Pobreza - Energia Elétrica e Comunicação - RJ	TUFOJI